

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE – TJ ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-258 GRP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 – TJAC

RECORRENTE: CONSTRUTORA MANUELLA LTDA

RECORRIDO: CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

I — SÍNTESE DA INSURGÊNCIA RECURSAL

A Construtora Manuella Ltda interpõe recurso administrativo contra a decisão que a **inabilitou na fase de qualificação técnica**, buscando, em síntese:

- I. A reforma do julgamento que reconheceu o **não atendimento às exigências editalícias**,
- II. A desconstituição da habilitação do **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**, e
- III. A reinterpretção de critérios técnicos **claramente definidos no Edital**.

Todavia, como se demonstrará, o recurso **não aponta qualquer ilegalidade objetiva** na condução do certame. Limita-se a manifestar **inconformismo tardio** com regras editalícias que **não foram oportunamente impugnadas**, bem como a tentar **requalificar tecnicamente documentos que não atendem ao núcleo da exigência**, especialmente quanto à **execução de serviços de INSTALAÇÃO**, confundindo-os com **atividades de MANUTENÇÃO**.

O que se verifica, portanto, é a tentativa de **rediscutir o próprio Edital após encerrada a fase adequada para tanto**, em flagrante afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **preclusão administrativa** e da **isonomia entre os licitantes**.

II — DA IMPROCEDÊNCIA DO ITEM II.a DO RECURSO

(Da alegação de irregularidade na exigência técnica relativa ao NOBREAK)

II.a.1 — Da preclusão do direito de questionar o Edital

No item II.a de seu recurso, a Recorrente procura desqualificar a exigência técnica relativa à **implantação de NOBREAK**, sustentando, em essência, que o serviço não estaria adequadamente previsto ou que a exigência seria excessiva ou indevida.

Ocorre que tal linha argumentativa **não pode sequer ser conhecida**, por um motivo elementar:

👉 O Edital previu expressamente, em seu item 5, **prazo próprio e específico para impugnação de suas cláusulas**, exatamente para que eventuais ilegalidades, ambiguidades ou inconformismos fossem **debatidos antes da abertura da competição**.

A Construtora Manuella **não apresentou qualquer impugnação ao Edital dentro**

do prazo legalmente estabelecido.

Participou do certame **aceitando integralmente as regras do jogo**, submetendo-se, portanto, a todas as exigências técnicas nele contidas.

É princípio consolidado no direito administrativo que:

não se admite que o licitante, após conhecer o resultado desfavorável, passe a questionar cláusulas editalícias que deixou de impugnar no momento oportuno.

A conduta da Recorrente configura **preclusão lógica e temporal**, sendo vedado utilizar o recurso administrativo como **sucedâneo de impugnação ao edital**, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia entre os participantes.

II.A.2 — DA TENTATIVA INDEVIDA DE REDISCUTIR REGRA EDITALÍCIA EM SEDE RECURSAL

Ao atacar a exigência de qualificação técnica apenas **após a inabilitação**, a Recorrente tenta inverter a lógica do procedimento licitatório:

- primeiro, **aceita o edital sem ressalvas**;
- depois, **fracassa na comprovação técnica**;
- por fim, **passa a alegar suposta ilegalidade da exigência**.

Tal comportamento não encontra amparo jurídico.

A Administração e os demais licitantes — inclusive o CONSÓRCIO RM E BRANDÃO — **organizaram suas propostas e documentos com base nas regras editalícias vigentes**, as quais estavam plenamente válidas, eficazes e não impugnadas.

Permitir, nesta fase, que a Recorrente questione a exigência significaria:

- desrespeitar o item 5 do Edital;
- premiar a inércia de quem não impugnou;
- e **penalizar quem cumpriu rigorosamente as regras desde o início**.

II.A.3 — CONCLUSÃO PARCIAL DO ITEM II.A

Dessa forma, **antes mesmo de se adentrar ao mérito técnico**, o item II.a do recurso já se mostra **juridicamente improcedente**, pois pretende rediscutir cláusula editalícia **acobertada pela preclusão**, uma vez que **não foi impugnada no prazo próprio**, conforme expressamente previsto no item 5 do Edital.

Por esse fundamento autônomo, o pedido recursal **não merece acolhimento**, devendo ser **mantida a decisão de inabilitação**, com a preservação da legalidade e da estabilidade do certame.

II.a.4 — DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSTALAÇÃO E DA INADEQUAÇÃO DOS ACERVOS DE MANUTENÇÃO APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Superada — como já demonstrado — a preliminar de **preclusão** quanto à tentativa tardia de impugnar o edital, passa-se, **apenas por argumentar**, à análise do mérito técnico do **item II.a** do recurso, o qual **igualmente não merece prosperar**.

O Edital da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025** foi **inequívoco** ao estabelecer, como requisito de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO / IMPLANTAÇÃO**, e não meramente de manutenção, operação assistida ou suporte técnico.

De forma expressa, o instrumento convocatório exige, para o **Engenheiro Eletricista**, a comprovação de:

“execução de serviços de implantação de ‘nobreak’ de 180 kVA”, além de subestação abrigada e demais sistemas correlatos, todos em nível de complexidade compatível com o objeto licitado.

Portanto, não há qualquer margem interpretativa legítima que permita equiparar **manutenção à instalação**.

II.a.5 — DISTINÇÃO TÉCNICA OBJETIVA: INSTALAÇÃO ≠ MANUTENÇÃO

A distinção entre **instalação** e **manutenção** não é retórica, tampouco meramente semântica — trata-se de **diferença técnica substancial**, reconhecida pela engenharia e corretamente adotada pelo Edital e pela Comissão Técnica.

a) Instalação / Implantação

Consiste, em síntese, em:

- concepção executiva do sistema;
- montagem inicial dos equipamentos;
- integração com subestação, grupo gerador e quadros;
- comissionamento, testes e entrega operacional;
- responsabilidade técnica integral pela **implantação do sistema**.

b) Manutenção

Por sua vez, refere-se a:

- atividades corretivas ou preventivas;
- substituição pontual de componentes;
- operação sobre sistema **já existente**;
- atuação acessória, posterior à instalação original.

✚ **A manutenção pressupõe a existência prévia do sistema instalado.**

✚ **Quem mantém não necessariamente sabe implantar.**

Essa diferença é **especialmente sensível** quando se trata de **nobreaks de grande porte (180 kVA)**, utilizados em ambientes institucionais críticos, onde a implantação envolve riscos, redundâncias e integração complexa com a infraestrutura elétrica.

II.A.6.1 — DOS FATOS EFETIVAMENTE APURADOS

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou, alegando que os **atestados de manutenção e conservação** por ela apresentados seriam suficientes para comprovar a **capacidade técnica exigida para a instalação/implantação de sistema de climatização do tipo VRF**.

Contudo, tal pretensão **não merece prosperar**, pois parte de premissa técnica equivocada, ao **confundir serviços contínuos de preservação e reparo** com **obras de engenharia voltadas à implantação inicial de sistemas complexos**, o que não encontra respaldo no Edital, no Termo de Referência, na técnica de engenharia aplicada nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O instrumento convocatório foi expresso ao exigir **experiência compatível com a execução de serviços de INSTALAÇÃO / IMPLANTAÇÃO**, não se admitindo interpretação extensiva ou elástica para abarcar atividades de manutenção.

II.A.6.2 — DA DEFINIÇÃO TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA VRF

Conforme parâmetros técnicos amplamente reconhecidos na engenharia de climatização, a **implantação de sistema VRF (Fluxo de Refrigerante Variável)** compreende um conjunto integrado de atividades técnicas complexas, que envolvem, dentre outras:

- elaboração ou interpretação de projeto executivo;
- dimensionamento de carga térmica;
- fornecimento de equipamentos;
- montagem física completa do sistema;
- instalação de tubulações frigoríferas;
- instalação de unidades condensadoras e evaporadoras inéditas;
- conexões elétricas e de automação;
- testes de funcionamento, balanceamento e **comissionamento final** para início da operação.

Trata-se, portanto, de **obra de engenharia**, com responsabilidade técnica integral pela concepção, montagem, integração e entrega do sistema em condições plenas de funcionamento.

II.A.6.3 — DA NATUREZA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUA DISTINÇÃO OBJETIVA

Em sentido diametralmente oposto, os **serviços de manutenção e conservação de sistemas VRF** possuem natureza **operacional e continuada**, incidindo exclusivamente sobre **sistemas já existentes**, e abrangem, em regra:

- inspeções periódicas;
- limpeza de filtros e dutos;

- ajustes operacionais;
- execução de PMOC;
- reparos corretivos pontuais, como substituição de componentes ou correção de falhas.

A manutenção, portanto, **pressupõe a existência prévia do sistema instalado**, não envolvendo projeto, fornecimento, montagem estrutural ou comissionamento inicial.

II.A.6.4 — DA DISTINÇÃO SOB CRITÉRIOS OBJETIVOS: OBJETO, ESCOPO E MOMENTO CONTRATUAL

A inadequação técnica dos atestados apresentados pela Recorrente torna-se ainda mais evidente quando analisada sob critérios objetivos:

a) Objeto do contrato

- **Implantação:** criação e montagem inicial de sistema VRF novo ou em expansão;
- **Manutenção:** preservação e reparo de sistema já implantado.

b) Escopo técnico

- **Implantação:** projeto, fornecimento, montagem física, infraestrutura e comissionamento;
- **Manutenção:** limpeza, inspeção, ajustes e consertos pontuais.

c) Momento contratual

- **Implantação:** fase inicial ou de expansão da edificação;
- **Manutenção:** fase de operação contínua do sistema.

Essas diferenças afastam, de forma categórica, qualquer possibilidade de equiparação técnica entre manutenção e instalação.

II.A.6.5 — DO CORRETO ENQUADRAMENTO JURÍDICO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a distinção não é apenas técnica, mas **jurídica**:

- a **implantação de sistemas VRF** enquadra-se como **obra de engenharia**, sujeita a critérios rigorosos de qualificação técnica;
- a **manutenção/conservação** caracteriza-se como **serviço contínuo**, com regime jurídico, riscos e exigências distintas.

Dessa forma, quando o edital exige **IMPLANTAÇÃO**, a apresentação de atestados de **MANUTENÇÃO** não atende ao objeto licitado, por ausência de **similaridade técnico-operacional específica**, configurando violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

II.A.6.6 — DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O posicionamento adotado pela Comissão encontra pleno respaldo na jurisprudência dos

órgãos de controle, que exigem **compatibilidade precisa entre os atestados apresentados e o objeto licitado**, especialmente quanto à **complexidade tecnológica e operacional**.

Nesse sentido:

- o **Acórdão 927/2025 – TCU – Plenário** autoriza expressamente a rejeição de atestados que não apresentem complexidade equivalente ao objeto licitado;
- o **Acórdão 2773/2020 – TCU – Plenário** reafirma que a ausência de compatibilidade técnica configura desvio de finalidade e legitima a inabilitação;
- decisões dos Tribunais de Contas Estaduais reforçam a necessidade de análise conjunta das **características, quantidades e prazos**, inviabilizando o uso de atestados de manutenção para comprovar experiência em implantação inédita de sistemas.

II.A.6.7 — DA CORREÇÃO TÉCNICA E LEGAL DA INABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que a similaridade técnica alegada pela Recorrente **limita-se a um conhecimento genérico na área de refrigeração**, o que **não se confunde** com a capacidade técnico-operacional específica exigida para a **implantação de sistemas VRF**, conforme expressamente previsto no Edital.

Aceitar atestados de manutenção como se fossem de instalação implicaria:

- rebaixamento indevido do nível técnico mínimo exigido;
- afronta à isonomia entre os licitantes;
- comprometimento da segurança e da adequada execução contratual;
- violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

II.A.6.8 — CONCLUSÃO E PEDIDO ESPECÍFICO

Por todo o exposto, deve ser **integralmente rejeitada** a tese recursal quanto à suposta suficiência dos atestados apresentados, mantendo-se a **inabilitação da Recorrente por ausência de similaridade técnico-operacional específica**, com o consequente **desprovemento do recurso**, neste ponto.

II.a.7 — DA REGULARIDADE, COERÊNCIA E LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

À luz de todo o conjunto fático, técnico e jurídico já demonstrado, verifica-se que a decisão administrativa que culminou na inabilitação da Construtora Manuella **não padece de qualquer vício**, tendo sido proferida de forma **regular, motivada e estritamente vinculada ao Edital**.

Com efeito, a decisão:

- **não inovou** no curso do certame;
- **não agravou** exigências técnicas previamente estabelecidas;
- **não aplicou critérios subjetivos ou discricionários indevidos**;
- limitou-se a **exigir o exato cumprimento das regras editalícias**, tal como impostas a todos os licitantes.

Ao fazê-lo, a Administração preservou, de maneira inequívoca:

- a **isonomia**, ao tratar desigualmente situações tecnicamente distintas;
- a **competitividade qualificada**, exigindo experiência compatível com a complexidade do objeto;
- a **segurança do futuro contrato**, evitando a contratação de empresa sem comprovação técnica adequada para a implantação de sistemas críticos.

Aceitar atestados de **manutenção** como se fossem de **instalação/implantação** implicaria **rebaixamento indevido do nível técnico mínimo exigido**, com grave comprometimento do interesse público e flagrante prejuízo aos licitantes que, como o **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**, atenderam integralmente às exigências desde a origem.

II.a.8 — CONCLUSÃO DO ITEM II.a

Diante do exposto, o item **II.a** do recurso interposto pela **Construtora Manuella** deve ser **integralmente rejeitado**, uma vez que:

1. busca rediscutir cláusulas editalícias **não impugnadas no prazo próprio**, encontrando-se acobertadas pela preclusão;
2. confunde, no mérito, **serviços de manutenção** com **atividades de instalação/implantação**, em afronta direta ao Edital, ao Termo de Referência e à técnica de engenharia;
3. pretende desconstituir decisão fundada em **análise técnica correta, coerente e devidamente motivada**.

Impõe-se, assim, a **manutenção integral da decisão que inabilitou a Recorrente**, com o consequente **INDEFERIMENTO do recurso neste ponto**, como medida de legalidade, isonomia e proteção ao interesse público.

II — DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL E DA REGULAR UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO

III.1 — Da falsa premissa de tratamento isonômico formal

A Recorrente sustenta que teria havido **tratamento desigual** entre ela e o **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**, especialmente no tocante à análise de documentos e à condução das diligências. Tal alegação, contudo, **parte de premissa equivocada**, pois confunde **isonomia formal** com **isonomia material**.

É consabido que a isonomia no processo licitatório **não impõe tratamento idêntico a situações fáticas distintas**, mas, ao revés, exige que **casos tecnicamente diferentes recebam soluções diferentes**, sob pena de violação ao próprio princípio.

No caso concreto, as situações **não são comparáveis**:

- a Recorrente apresentou **atestados de manutenção**, insuficientes para atender à exigência de **instalação/implantação**;
- o **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** apresentou **acervo compatível com a execução de instalação**, atendendo ao núcleo da exigência editalícia.

Assim, a diferenciação no resultado decorreu **exclusivamente da natureza e do conteúdo dos documentos apresentados**, e não de qualquer favorecimento indevido.

III.2 — DOS LIMITES LEGAIS DA DILIGÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DOCUMENTAL

A Recorrente tenta atribuir irregularidade ao uso da diligência, sugerindo que teria havido **inclusão de documentos novos** em favor do Consórcio. A alegação não procede.

A diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, destina-se a:

- **esclarecer informações;**
- **sanear dúvidas formais;**
- **confirmar dados já existentes nos autos,**

sendo vedada apenas a utilização para **suprir ausência originária de requisito de habilitação**.

No caso concreto, **não houve inovação documental constitutiva**, mas tão somente **esclarecimento e organização de documentos já apresentados**, o que se encontra dentro dos limites legais e editalícios.

Importante frisar que:

- diligência **não cria qualificação técnica;**
- diligência **não transforma manutenção em instalação;**
- diligência **não corrige ausência de experiência inexistente.**

Ela apenas **confirma e esclarece aquilo que já estava comprovado**, razão pela qual foi corretamente admitida.

III.3 — DA CRONOLOGIA DOCUMENTAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES

Outro ponto que fragiliza a tese recursal é a tentativa de justificar documentos **emitidos após a abertura do certame**, o que é juridicamente inadmissível.

Conforme demonstrado:

- a sessão pública ocorreu em **01/10/2025;**
- a Recorrente apresentou atestados **emitidos em novembro de 2025**, portanto **posteriores à data-limite**.

A diligência **não pode ser utilizada para incorporar fatos supervenientes**, tampouco para **fabricar lastro técnico após o conhecimento do cenário competitivo**, sob pena de quebra da isonomia e da segurança jurídica.

A Administração, corretamente, **não convalidou documentação produzida após a abertura**, limitando-se a avaliar os fatos **existentes à época própria**, em consonância com a lei e com a boa técnica administrativa.

III.4 — DA CORREÇÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO

Diante desse quadro, resta evidente que:

- não houve favorecimento ao CONSÓRCIO RM E BRANDÃO;
- não houve flexibilização indevida de regras;
- não houve violação à isonomia.

O que houve foi **aplicação objetiva do Edital**, com respeito aos limites da diligência e à cronologia do certame, assegurando:

- igualdade material entre os licitantes;
- seleção tecnicamente responsável;
- proteção ao interesse público.

III.5 — CONCLUSÃO DO BLOCO

A alegação de tratamento desigual e de uso indevido da diligência **não encontra respaldo fático nem jurídico**, devendo ser **integralmente rejeitada**, com a consequente manutenção da habilitação do **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** e da inabilitação da Recorrente.

IV — DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DOS ACERVOS DA RECORRENTE (CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.)

*INCONSISTÊNCIAS CRONOLÓGICAS, SOBREPOSIÇÃO FÁTICA COM O TCE/AC E INDÍCIOS OBJETIVOS DE REAPROVEITAMENTO DE LASTRO (INCLUSIVE DO “NOBREAK”)***

IV.1 — PREMISSA TÉCNICA E DELIMITADORES DO EXAME

A Recorrente sustenta seu recurso administrativo **exclusivamente** com base em **Certidões de Acervo Técnico (CATs) e respectivos atestados**, tratando-os como prova central de sua alegada capacidade técnica.

Todavia, por se tratar de documentos invocados como **lastro probatório determinante**, é indispensável que atendam, minimamente, a três requisitos essenciais:

- I. **coerência interna**, de modo que o próprio documento não se contradiga em dados essenciais;
- II. **linha do tempo verificável**, com compatibilidade entre datas de contrato, execução, emissão do atestado e assinaturas; e
- III. **nexo fático plausível**, com endereços, prazos e quantitativos compatíveis com a execução alegada.

O que se verifica, entretanto, é que os documentos apresentados pela Recorrente **não atendem a nenhum desses requisitos mínimos**, especialmente no acervo denominado **“Nobreak”**, além de apresentarem **convergência fática expressiva com o acervo do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**, no mesmo endereço e em período praticamente coincidente.

IV.2 — IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA DOS DOCUMENTOS E ELEMENTOS ESSENCIAIS (RASTREABILIDADE)

(A) ACERVO “NOBREAK” — CAT COM ATESTADO (CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.)

Na CAT nº 1033518/2025, consta como profissional responsável o **Arquiteto e Urbanista João Paulo Lima Bessa**, com RRT nº 14219547, tendo como empresa contratada a **Construtora Manuella Ltda. (CNPJ 04.600.599/0001-55)**.

O contrato indicado é o **Contrato nº 001/2024**, celebrado em **19/04/2024**, no valor de **R\$ 2.802.885,00**, tendo como contratante a **D.Z. Construções EIRELI (CNPJ 07.325.604/0001-57)**.

Para esse mesmo contrato, a própria CAT registra:

- **Data de Início:** 22/04/2024
- **Data de Fim:** 20/12/2024
- **Endereço:** Av. Ceará, nº 2994, Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC

(B) ACERVO DO TCE/AC — CAT COM ATESTADO (CONSTRUTORA MANUELLA LTDA.)

Na CAT nº 1042459/2025, igualmente consta o profissional **João Paulo Lima Bessa**, com a **Construtora Manuella Ltda.** como empresa executora, vinculada ao **Contrato nº 42/2023**, celebrado em **18/10/2023**, no valor de **R\$ 4.029.237,39**, tendo como contratante o **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC (CNPJ 04.035.135/0001-43)**.

O documento registra:

- **Data de Início:** 24/10/2023
- **Data de Fim:** 17/12/2024
- **Endereço da obra:** Av. Ceará, nº 2994, Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC

Síntese técnica inevitável

Ambos os acervos apontam:

- o **mesmo endereço de execução** (Av. Ceará, nº 2994 – Bairro Sétimo BEC);
- o **mesmo profissional responsável**;
- a **mesma empresa executora**;
- e **períodos de execução convergentes**, com encerramento praticamente simultâneo no final de 2024.

IV.3 — DO “NOBREAK”: CONTRADIÇÃO CRONOLÓGICA INTERNA INSANÁVEL

Embora a CAT “Nobreak” registre início em **22/04/2024** e término em **20/12/2024**, o **próprio atestado vinculado** apresenta informação **absolutamente incompatível**, declarando:

- **INÍCIO:** 22/04/2025
- **TÉRMINO:** 20/12/2024

- **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 240 dias
- **Endereço:** Av. Ceará, 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco/AC
- **Data declarada:** “Rio Branco-AC, 28 de Fevereiro de 2025”

Ou seja, segundo o corpo do atestado, a obra **termina antes de iniciar**, o que configura **impossibilidade lógica absoluta**, rompendo a integridade do documento como prova técnica.

Mais grave ainda: o atestado afirma ter sido emitido em **28/02/2025**, mas declara início em **22/04/2025**, data futura à própria emissão do documento.

Conclusão inequívoca:

Não se trata de divergência menor ou erro formal sanável, mas de **contradição temporal estrutural**, que **impede qualquer reconstrução confiável da execução** e torna o acervo **imprestável como prova robusta**.

IV.4 — DA FORMALIZAÇÃO CONCENTRADA E TARDIA DAS ASSINATURAS DIGITAIS

Os metadados das assinaturas digitais do atestado “Nobreak” revelam formalização **concentrada em intervalo de apenas 33 segundos**, conforme segue:

- **DZ CONSTRUÇÕES LTDA:** 01/07/2025 – 11:33:46
- **BOANERGES DA SILVA MESQUITA:** 01/07/2025 – 11:34:04
- **RODRIGO NERI MOURA DE OLIVEIRA (CAU A253444-4):** 01/07/2025 – 11:34:19

O próprio documento, contudo, afirma “Rio Branco-AC, 28 de Fevereiro de 2025”.

Implicação técnica direta:

A data constante no corpo do atestado **não coincide com a data real de subscrição digital**, sendo esta **posterior em mais de quatro meses**, o que, somado à inversão de início e término, **agrava de forma decisiva a fragilidade probatória do documento**.

IV.5 — DA CONVERGÊNCIA FÁTICA CRÍTICA COM O ACERVO DO TCE/AC E DO RISCO CONCRETO DE DUPLA CONTABILIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

O acervo denominado “Nobreak” registra **Data de Fim em 20/12/2024**, enquanto o acervo vinculado ao **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC** aponta **Data de Fim em 17/12/2024** — diferença de **apenas três dias**, no mesmo endereço físico (Av. Ceará, nº 2994 – Bairro Sétimo BEC – Rio Branco/AC).

Essa coincidência **não é trivial nem neutra**.

Quando dois acervos distintos:

- referem-se ao **mesmo imóvel**;
- indicam **períodos de execução praticamente coincidentes**;
- envolvem o **mesmo responsável técnico**;
- e são utilizados como **lastro autônomo de capacidade técnica**,

impõe-se, por dever de cautela administrativa, **questionamento técnico rigoroso**, sob pena de se admitir, ainda que inadvertidamente, a **dupla contabilização de uma mesma**

Diante desse cenário, não se trata de mera dúvida acadêmica, mas de **questões objetivas e inafastáveis**, tais como:

- se os serviços alegados correspondem efetivamente a **frentes distintas e independentes** dentro do mesmo imóvel, ou se há **sobreposição material de execução**;
- se houve **reaproveitamento de medições, estruturas ou itens de planilha** entre os contratos;
- se o equipamento “Nobreak” mencionado foi **efetivamente instalado**, com lastro material mínimo verificável (instalação, comissionamento e aceite);
- e, sobretudo, se os acervos não estão sendo utilizados para **multiplicar artificialmente a experiência técnica**, a partir de um **mesmo núcleo fático de execução**, em afronta direta à lógica da qualificação técnica.

PONTO CRÍTICO:

A Administração **não pode presumir autonomia fática** quando os próprios documentos apresentados indicam **convergência espacial, temporal e técnica tão acentuada**, sob pena de fragilizar a credibilidade do julgamento.

****IV.6 — DO PADRÃO OBJETIVO DE REPETIÇÃO DE SERVIÇOS E QUANTITATIVOS**

*(INDÍCIO FORTE DE REPLICAÇÃO DE LASTRO E NÃO DE EXPERIÊNCIAS INDEPENDENTES) ***

Além das inconsistências cronológicas já demonstradas e da convergência inequívoca de endereço e datas finais, verifica-se **repetição sistemática de serviços e quantitativos** entre o acervo “Nobreak” e o acervo do **TCE/AC**, conforme quadro comparativo produzido por esta Contrarrazoante.

No atestado “Nobreak”, por exemplo, consta item com quantitativo de **22,12 m²** em determinado serviço, enquanto no acervo do TCE/AC aparecem **quantitativos significativamente superiores em serviços correlatos**, como **demolição de piso (255,52 m²)**, além de múltiplos itens relacionados a portas, divisórias, eletrodutos, ramais e infraestrutura predial.

Aqui reside o ponto técnico central, que não pode ser minimizado:

Não se trata de mera coincidência pontual ou de comparação isolada de itens, mas da constatação de que, **quando analisados em conjunto**:

- I. o **mesmo endereço de execução**;
- II. as **datas finais praticamente idênticas**;
- III. as **contradições internas graves** do atestado “Nobreak”; e
- IV. a **repetição de serviços com padrões proporcionais e escalonamentos previsíveis**, emerge um **padrão técnico incompatível com a narrativa de obras independentes e autônomas**.

Os quantitativos **não variam de forma aleatória**, como seria esperado em contratos distintos e desconectados, mas seguem **proporções regulares**, típicas de **replicação de planilha-base, reaproveitamento de medições ou desdobramento artificial de um mesmo escopo físico**.

CONCLUSÃO TÉCNICA INEVITÁVEL:

Esse conjunto convergente de sinais **não autoriza presunção de autonomia fática**, exigindo **apuração formal e aprofundada**, sob pena de se **prestigar documentação que não se sustenta por coerência interna, nem por independência material**, comprometendo a higidez do julgamento técnico.

****IV.6.1 — QUADRO COMPARATIVO DE SERVIÇOS E QUANTITATIVOS**

Superadas as inconsistências cronológicas e formais — por si só suficientes para fragilizar o acervo —, a análise objetiva dos **quantitativos de serviços repetidos** nos dois atestados revela **padrão técnico convergente**, incompatível com a narrativa de **obras autônomas e distintas**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro Comparativo — Atestado “Nobreak” × Atestado TCE/AC

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QTD. – NOBREAK	QTD. – TCE/AC	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Porta em MDF Nogal Champagne de correr	UN	2,00	1,00	Quantidades próximas
Portas em vidro temperado 10 mm incolor	m²	4,50	21,62	Escalonamento significativo
Motor para porta automática	UN	1,00	4,00	Fator multiplicador (×4)
Ramal de esgoto sanitário	UN	7,00	21,00	Proporção exata (×3)
Eletroduto rígido roscável DN 25 mm	m	25,00	250,00	Proporção exata (×10)
Boca de lobo simples em alvenaria	UN	1,00	2,00	Duplicação
Caixa de tomadas embutir	UN	11,00	15,00	Quantidades próximas
Piso cerâmico – assentamento	m²	22,12	255,52	Escalonamento (≈×11,5)
Pintura com tinta látex acrílica	m²	150,00	1.145,18	Escalonamento (≈×7,6)

LEITURA TÉCNICA DO QUADRO:

Os quantitativos não se distribuem de maneira aleatória nem casual. Eles obedecem a **padrões proporcionais recorrentes e tecnicamente identificáveis**, característicos de **replicação de planilha-base ou reaproveitamento de medições**, o que afasta a presunção de execuções autônomas e evidencia que os acervos **não correspondem a experiências fáticas independentes**, mas decorrem de um **mesmo núcleo material de execução**.

A regularidade proporcional dos quantitativos afasta qualquer hipótese de variação fortuita. O que se observa é um **padrão técnico reiterado**, típico de **replicação de escopo ou reaproveitamento de medições**, incompatível com a narrativa de contratos independentes. Tal evidência compromete a autonomia fática dos acervos e revela que ambos se apoiam em um **mesmo núcleo material de execução**, o que impõe cautela máxima na sua validação como prova de capacidade técnica.

IV.7 — DA INVIABILIDADE ABSOLUTA DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL NO ITI E DO COLAPSO DA PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE

Ao submeter o atestado vinculado ao acervo denominado “Nobreak” à verificação no **site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI**, <https://validar.iti.gov.br/> órgão central do sistema de certificação digital da ICP-Brasil, o resultado obtido foi inequívoco: **a assinatura digital não é reconhecível ou encontra-se corrompida**, impedindo a validação da autoria e da integridade do documento.



Tal constatação **não admite relativização**.

No âmbito das contratações públicas, **documento eletrônico que não possui assinatura digital válida e verificável em sistema oficial simplesmente não goza de presunção de autenticidade**, tampouco pode ser tratado como prova técnica idônea. A ausência de validação no ITI **rompe o nexó mínimo de confiabilidade**, inviabilizando a aferição de quem efetivamente subscreveu o atestado, quando o fez e se o conteúdo permaneceu íntegro desde então.

A gravidade é ainda maior quando se observa que:

- o próprio atestado contém **contradições cronológicas insanáveis**;
- as assinaturas digitais foram apostas de forma **concentrada e tardia**, meses após o período de execução alegado;

- há **sobreposição espacial e temporal objetiva** com outro acervo relevante (TCE/AC);
- e o documento é apresentado como **lastro central de capacidade técnica** para sustentar a reforma da decisão administrativa.

Nesse contexto, a impossibilidade de validação da assinatura digital no sistema oficial **não constitui mera irregularidade formal**, mas **atinge o núcleo da prova**, tornando o documento **juridicamente imprestável** para qualquer finalidade de comprovação técnica em procedimento licitatório.

CONCLUSÃO TÉCNICA INAFASTÁVEL:

Somada às demais inconsistências já demonstradas, a ausência de assinatura digital válida **inviabiliza de forma definitiva** a utilização do referido acervo como prova técnica idônea, esvaziando por completo a sustentação fática do recurso interposto.

IV.8 — QUESTIONAMENTO OBJETIVO AO TCE/AC ACERCA DA COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS PARALELOS, COM MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SERVIÇOS SEMELHANTES E VALORES EXPRESSIVOS

Por todo o conjunto de inconsistências já demonstrado, entende esta Contrarrazoante que se impõe, **por dever de cautela administrativa e zelo pelo interesse público**, o esclarecimento de pontos que **extrapolam a esfera meramente formal dos documentos apresentados**, especialmente diante do **envolvimento de órgão de controle externo**.

Nesse sentido, requer-se que, **em sede de diligência**, o **Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC** oficie o **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**, para que preste **esclarecimentos formais** acerca dos seguintes pontos objetivos:

1. **Como se deu a coexistência**, no mesmo endereço (**Av. Ceará, nº 2994 – Bairro Sétimo BEC – Rio Branco/AC**), de **dois contratos distintos**, celebrados com empresas formalmente diferentes, mas:
 - com o **mesmo responsável técnico (João Paulo Lima Bessa)**;
 - com **períodos de execução praticamente coincidentes** (encerramentos em **17/12/2024 e 20/12/2024**);
 - e com **serviços de natureza semelhante**, relacionados a reforma, modernização e instalações prediais;
2. **Se houve**, no âmbito do **Contrato nº 42/2023 (TCE/AC)**, **conhecimento, autorização ou acompanhamento institucional** de eventual execução paralela de serviços por empresa diversa (**D.Z. Construções EIRELI**), no **mesmo local, no mesmo período e sob a mesma responsabilidade técnica**;
3. **Se o equipamento “Nobreak”** mencionado no acervo da **Construtora Manuella Ltda**, cujo contrato declara **valor global expressivo (R\$ 2.802.885,00)**, foi **efetivamente instalado, recebido e incorporado** às instalações do TCE/AC ou a outro ente, especificando:
 - o **local exato da instalação**;
 - a **data da instalação**;

- a **documentação de recebimento, comissionamento ou aceite;**
 - e eventual **vinculação desse equipamento** ao contrato do TCE/AC ou a contrato diverso;
4. **Se há distinção material clara e comprovável** entre os serviços executados no âmbito do contrato do TCE/AC e aqueles alegadamente executados no contrato denominado “Nobreak”, ou se houve **sobreposição fática de atividades, medições, estruturas ou instalações**, o que pode impactar diretamente a **validade e a autonomia dos acervos técnicos apresentados;**
5. Por fim, **se o TCE/AC reconhece como compatível**, do ponto de vista técnico e administrativo, a existência de **dois contratos de elevada monta**, executados:
- no **mesmo imóvel;**
 - no **mesmo período;**
 - com **serviços similares;**
 - sob a **mesma responsabilidade técnica;**
 - porém atribuídos a **empresas distintas**, para fins de **comprovação** autônoma de **capacidade técnica em processos licitatórios.**

IV.9 — ENCERRAMENTO: ESVAZIAMENTO DA FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

O conjunto probatório analisado revela, de forma inequívoca, que o recurso interposto pela Recorrente está sustentado em documentação cuja **força probatória foi tecnicamente esvaziada**, não por valoração subjetiva desta Contrarrazoante, mas por **inconsistências internas graves, contradições cronológicas insanáveis e convergências fáticas objetivas**, todas verificáveis nos próprios documentos apresentados.

CONSEQUÊNCIA JURÍDICA INEVITÁVEL:

Recurso administrativo **não subsiste** quando apoiado em prova técnica **destituída de confiabilidade mínima**, sendo juridicamente imperioso o seu **desprovemento**, sob pena de comprometimento da segurança do julgamento e do interesse público.

IV.10 — CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL E PEDIDOS (COM DILIGÊNCIA ESPECÍFICA NO TCE/AC)

Diante de todo o exposto, requer-se que o **recurso da Construtora Manuella Ltda. não seja provido**, com fundamento na **fragilidade probatória dos acervos ora impugnados**, uma vez que:

- o acervo denominado “Nobreak” apresenta **contradição temporal insanável**, com **início posterior ao término**, além de divergência entre a **data declarada do atestado** e a **data real das assinaturas digitais;**
- as assinaturas digitais do atestado “Nobreak” foram apostas **em intervalo de apenas 33 segundos**, em **01/07/2025**, evidenciando **formalização concentrada e tardia**, incompatível com a narrativa cronológica do documento;

- há **convergência fática objetiva** com o acervo do **TCE/AC**, consistente no **mesmo endereço (Av. Ceará, nº 2994)** e em **datas finais praticamente coincidentes (17/12/2024 no TCE/AC e 20/12/2024 no acervo “Nobreak”)**;

- consta no atestado “Nobreak” a menção a **equipamento específico de Nobreak**, com **quantidade unitária (1,00)**, o que impõe **verificação material objetiva**, sobretudo diante das inconsistências documentais demonstradas.

Diante disso, requer-se:

- I. que seja **reconhecida a fragilidade probatória** do acervo “Nobreak” (CAT nº **1033518/2025** e atestado vinculado), atribuindo-se a ele **valor probatório insuficiente** para sustentar as alegações recursais da Construtora Manuella Ltda., em razão das inconsistências cronológicas, da formalização digital tardia e da impossibilidade de validação da assinatura;
- II. que seja **determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC** a instauração de **DILIGÊNCIA FORMAL junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**, para averiguar, de modo oficial e documentado:
 - a) se os serviços apontados como lastro no acervo “Nobreak” **guardam correlação ou sobreposição** com a execução do **Contrato nº 42/2023 do TCE/AC**, considerando o **mesmo endereço** e o **período praticamente coincidente**;
 - b) se houve, no endereço **Av. Ceará, nº 2994**, **instalação real e comprovável do equipamento “Nobreak”** descrito no atestado, com **evidências materiais mínimas**, tais como:
 - termo de recebimento ou instalação;
 - relatórios de comissionamento;
 - registros fotográficos datados;
 - documentação técnica do equipamento;
 - e registros administrativos correlatos;
 - c) a **confirmação da linha do tempo** dos serviços correlatos, especialmente quanto ao **encerramento em 17/12/2024**, para confronto direto com o término declarado no acervo “Nobreak” (**20/12/2024**);
- III. por fim, requer-se que, **até a conclusão da diligência**, seja reconhecido que o **conjunto documental apresentado pela Recorrente não comprova com segurança os fatos alegados**, razão pela qual deve ser **mantida integralmente a decisão recorrida**, com a rejeição das alegações fundadas nesses acervos.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO ITEM II.C DO RECURSO

Sem prejuízo das refutações específicas já apresentadas ao longo destas contrarrazões, impõe-se consignar, de forma sintética e conclusiva, a improcedência global das alegações veiculadas no item **II.c** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, nos termos que seguem.

As alegações desenvolvidas no item II.C do recurso administrativo, embora extensas e reiterativas, **não afastam nenhuma das irregularidades objetivas já demonstradas** ao longo destas contrarrazões, tampouco apresentam **prova técnica idônea** capaz de infirmar a decisão recorrida. O referido item limita-se a repetir argumentos já enfrentados, a minimizar **contradições documentais insanáveis**, a relativizar **falhas estruturais de cronologia e autenticidade**, e a insistir em **equivalências técnicas inexistentes**, como a indevida equiparação entre serviços de manutenção e atividades de instalação/implantação. Não há, portanto, no item II.c, qualquer elemento novo, concreto ou juridicamente relevante que autorize a revisão da decisão administrativa, impondo-se o seu **integral desprovimento**, por absoluta ausência de lastro fático e técnico apto a sustentar as pretensões recursais.

III — DA SUPOSTA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

III.a — DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DE PRAZO, DA REGULAR PRORROGAÇÃO SOLICITADA E DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO NOVO E DOCUMENTO PRÉ-EXISTENTE

1. PREMISSA FÁTICA CORRETA: INEXISTÊNCIA DE PERDA DE PRAZO PELO CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

A alegação da Recorrente de que o **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** teria apresentado documentos **fora do prazo de habilitação** é **factual e juridicamente incorreta**.

Em **nenhum momento** o Consórcio perdeu prazo ou atuou à margem do procedimento. Ao contrário, **dentro do prazo inicialmente concedido**, o CONSÓRCIO RM E BRANDÃO **solicitou formalmente a prorrogação**, medida plenamente admitida pelo Edital e pela legislação vigente, **por cautela e segurança jurídica**, justamente para assegurar que todos os esclarecimentos fossem prestados de forma organizada, transparente e tecnicamente consistente.

REGISTRO ESSENCIAL:

A solicitação de prorrogação **não caracteriza descumprimento de prazo**, mas sim **atuação diligente, consciente e responsável**, típica de quem **domina o procedimento licitatório e conhece os limites legais de sua atuação**.

Não se trata, portanto, de improviso, tampouco de tentativa de correção tardia, mas de **conduta preventiva**, adotada para preservar a lisura do certame e a qualidade da análise administrativa.

2. DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA DO PROCEDIMENTO, E NÃO COMO EXCEÇÃO INDEVIDA

A Administração, ao deferir a prorrogação e proceder à diligência, **não flexibilizou regras**, tampouco concedeu privilégio ao Consórcio. Apenas **utilizou instrumento legalmente previsto** para permitir esclarecimentos **sem inovação probatória**, preservando a decisão final de qualquer risco de nulidade futura.

PONTO DE DISTINÇÃO FUNDAMENTAL:

A diligência **não cria direitos, não corrige ausência originária e não substitui prova inexistente**. Ela apenas **confirma, esclarece e organiza** o que já estava documentalmente constituído.

3. O QUE EFETIVAMENTE SIGNIFICA “DOCUMENTO NOVO” — DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DECORRENTE DA CONVOCAÇÃO

A Recorrente constrói sua tese a partir de uma **confusão conceitual elementar**, ao tratar como “documento novo” aquilo que, juridicamente, **não integra o rol de documentos de habilitação**, mas consiste em **declaração produzida exclusivamente em razão da convocação da empresa**.

 **Documento novo**, para fins de habilitação, é aquele que:

- **não existia** até a data-limite do certame;
- **deveria integrar o rol de habilitação** previsto no Edital;
- e é **produzido posteriormente** para **suprir deficiência material** de qualificação jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira.

 **Documento pré-existente**, por sua vez, é aquele que:

- **já existia** antes da abertura do certame;
- **já havia sido regularmente emitido**;
- e apenas é **esclarecido, reorganizado ou reapresentado** em sede de diligência, **sem inovação material**.

 **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA**, contudo, **não se enquadra em nenhuma dessas categorias**.

Trata-se de **declaração instrumental**, cuja **existência jurídica somente se justifica a partir da convocação da empresa**, razão pela qual **não integra — nem poderia integrar — o rol de documentos de habilitação**. A própria lógica do procedimento licitatório evidencia que tal declaração **não existe antes da convocação**, pois depende de um evento futuro e condicionado: **a possibilidade concreta de contratação**.

PONTO TÉCNICO DECISIVO:

A legislação **distingue documentos de habilitação**, que comprovam atributos permanentes da pessoa jurídica (capacidade técnica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira), de **declarações procedimentais**, que **somente passam a existir quando a empresa é convocada**, como manifestação formal de ciência, concordância ou compromisso.

A tentativa da Recorrente de enquadrar a **declaração de contratação futura** como documento novo constitui **erro jurídico primário**, pois confunde **documentos habilitatórios** com **declarações procedimentais decorrentes da convocação**, o que não encontra respaldo na lei, no edital ou na lógica do procedimento licitatório.

4. INVERSÃO INDEVIDA PROMOVIDA PELA RECORRENTE

A Recorrente tenta transformar a **atuação cautelosa e tecnicamente correta do Consórcio** em suposta irregularidade, quando, na realidade, o que se observa é:

- de um lado, um Consórcio que **atua preventivamente**, solicita prorrogação dentro do prazo e apresenta documentação pré-existente;
- de outro, uma Recorrente que **não comprovou o núcleo da exigência técnica** e tenta deslocar o debate para o procedimento alheio.

ADVERTÊNCIA INSTITUCIONAL:

A diligência possui função limitada ao esclarecimento e à organização de elementos já existentes, sendo juridicamente inadmissível a sua utilização para compensar ausência ou insuficiência de prova técnica, tampouco para desconstituir inabilitação corretamente fundamentada.

5. INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA OU AO EDITAL

Não há violação à isonomia quando:

- todos os licitantes têm acesso aos mesmos instrumentos legais;
- a Administração aplica os mesmos critérios;
- e a distinção decorre **exclusivamente da suficiência ou insuficiência da documentação apresentada**.

O CONSÓRCIO RM E BRANDÃO **atendeu ao Edital desde a origem**, razão pela qual não se pode admitir que sua atuação diligente seja utilizada como **pretexto para invalidar decisão tecnicamente correta**.

6. CONCLUSÃO DO ITEM III.A

Diante de todo o exposto, o item **III.a** do recurso deve ser **integralmente rejeitado**, uma vez que:

1. **não houve perda de prazo** pelo CONSÓRCIO RM E BRANDÃO;
2. a **prorrogação foi regularmente solicitada e concedida**, por cautela e segurança jurídica;
3. **não houve apresentação de documentos novos**, mas apenas esclarecimento de documentos pré-existent;
4. a diligência foi utilizada **nos estritos limites legais**;
5. inexistente qualquer violação à isonomia, à vinculação ao edital ou à legalidade.

Impõe-se, portanto, a **manutenção da habilitação do CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** e o **indeferimento integral do recurso neste ponto**, por absoluta improcedência fática e jurídica.

III — DA SUPOSTA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

III.b — DA REGULARIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, AINDA QUE COM DATA POSTERIOR À LICITAÇÃO, À LUZ DO ART. 15 DA LEI Nº 14.133/2021

1. DELIMITAÇÃO DA ALEGAÇÃO E CORREÇÃO DA PREMISSE JURÍDICA

No item III.b, a Recorrente sustenta que o **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** teria sido indevidamente habilitado por haver apresentado **Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio** com **data posterior à licitação**, como se tal circunstância configurasse irregularidade.

A tese não se sustenta, pois **não encontra qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021**, tampouco no edital, decorrendo de **leitura distorcida do regime jurídico dos consórcios**.

2. O QUE EFETIVAMENTE EXIGE O ART. 15 DA LEI Nº 14.133/2021

O tema é disciplinado de forma **clara e objetiva** pelo **art. 15 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, serão observadas as seguintes regras:

- I. **comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;** (Grifamos)
- II. **indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;** (Grifamos)
- III. admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV. impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

PONTO JURÍDICO DECISIVO:

Em **nenhum momento** o art. 15 exige que o **compromisso de constituição do consórcio** seja **assinado antes da abertura do certame**. A lei exige **apenas a comprovação do compromisso**, público ou particular, **subscrito pelos consorciados**, no momento oportuno da habilitação.

3. VEDAÇÃO EXPRESSA À EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO PRÉVIA DEFINITIVA DO CONSÓRCIO

A própria sistemática do art. 15 conduz a uma conclusão inequívoca, amplamente reconhecida na doutrina e na prática administrativa:

 **Não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação**, mas tão somente a **comprovação do compromisso de constituição**, subscrito pelos consorciados.

Isso porque a **constituição definitiva e o registro do consórcio** somente são exigíveis do **licitante vencedor, antes da celebração do contrato**, e não na fase de habilitação.

Exigir que o termo tivesse data anterior à licitação equivaleria a:

- impor **ônus desnecessário e antecipado** às empresas;

- obrigar a constituição de consórcio **sem certeza de adjudicação**;
- criar exigência **não prevista em lei nem no edital**;
- e restringir indevidamente a competitividade.

4. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA DATA POSTERIOR DO TERMO

A data posterior do **Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio** não compromete sua **validade**, desde que o documento:

- expresse compromisso claro e inequívoco entre as consorciadas;
- indique empresa líder;
- observe as regras legais do art. 15;
- e seja apresentado no momento procedimental adequado.

No caso concreto, o termo apresentado pelo **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** atendeu **integralmente a essas exigências**, inexistindo qualquer inovação material, criação de capacidade técnica ou quebra de isonomia.

5. CONCLUSÃO DO ITEM III.B

Diante do exposto, o item **III.b** do recurso deve ser **integralmente rejeitado**, uma vez que:

1. o **art. 15 da Lei nº 14.133/2021** exige apenas a **comprovação de compromisso de constituição de consórcio**, e **não a sua constituição prévia**;
2. **não há previsão legal** de que o compromisso deva ser assinado antes da abertura do certame;
3. a constituição e o registro do consórcio **somente são exigíveis do licitante vencedor**, antes da celebração do contrato;
4. a data posterior do termo **não invalida o documento**, nem configura irregularidade;
5. a alegação recursal decorre de **interpretação manifestamente equivocada da lei**.

Impõe-se, portanto, a **manutenção da habilitação do CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** e o **indeferimento integral do recurso também neste ponto**, por absoluta improcedência jurídica.

VII — DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

É incontroverso que a Recorrente **detém o direito constitucional e legal de interpor recurso administrativo**, o que é inerente ao devido processo legal e ao contraditório. O exercício desse direito, contudo, **não é absoluto**, devendo observar os limites impostos pela **boa-fé objetiva**, **pela lealdade processual e pela finalidade legítima do instituto recursal**.

O que o ordenamento jurídico **não admite** é o **abuso do direito de recorrer**, especialmente quando o recurso deixa de enfrentar, de forma técnica e objetiva, as **razões concretas da própria inabilitação**, passando a ser utilizado como **instrumento artificial de retardamento do certame**.

No caso em exame, a interposição de recurso **desprovido de fundamento técnico ou jurídico plausível**, baseado em **fatos inexistentes, premissas equivocadas e teses já superadas**, configura **grave afronta aos princípios da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal), da **economicidade** e da **razoável duração do processo administrativo** (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao tratar do tema, prevendo, em seu **art. 165, § 5º**, a responsabilização do licitante que interpõe recurso **manifestamente infundado ou com caráter protelatório**, sujeitando-o às sanções cabíveis. A conduta também se mostra incompatível com o **dever de boa-fé objetiva** que rege os procedimentos licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), podendo ensejar as penalidades previstas nos **arts. 155 e seguintes** da referida lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, destacando-se o **Acórdão nº 1521/2018 – Plenário**, que reconhece a possibilidade de aplicação de sanções ao licitante que utiliza o recurso **como mecanismo meramente protelatório**, sem base técnica ou jurídica idônea, tumultuando indevidamente o procedimento licitatório. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 893/2010 – Segunda Câmara** alerta que o incentivo ou tolerância a recursos dessa natureza **contraria frontalmente o princípio da eficiência administrativa**, podendo ensejar responsabilização do recorrente.

No presente caso, o recurso interposto:

- **não aponta ilegalidade concreta** na decisão administrativa recorrida;
- **não refuta tecnicamente** as razões objetivas da inabilitação;
- **baseia-se em fatos inexistentes ou distorcidos**;
- **busca exclusivamente retardar** o regular andamento do certame;
- **e pretende reverter resultado legítimo** por meio de argumentação artificial e dissociada da realidade documental.

Tal conduta se enquadra, com precisão, como **recurso manifestamente infundado**, utilizado como **estratégia protelatória**, o que **não é tolerado pelo ordenamento jurídico**, sob pena de comprometimento da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

A Administração Pública **não está obrigada a cancelar expedientes destinados a atrasar o procedimento licitatório**, pois fazê-lo implicaria violar os princípios da eficiência, do interesse público e da razoável duração do processo administrativo.

VIII — DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS

Diante da **inexistência de nulidade**, de **prejuízo concreto** ou de **qualquer violação normativa**, os pedidos formulados pela Recorrente revelam-se **juridicamente inviáveis**, sendo inadmissível:

- a inabilitação do **CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**;
- a desconsideração de **documentos válidos e regularmente apresentados**;

- ou a **convocação automática da Recorrente**, à margem do julgamento regularmente realizado.

Acolher o recurso, nas condições apresentadas, significaria **premiar conduta protelatória, subverter a lógica do procedimento licitatório e desprestigiar decisão técnica devidamente motivada**, em prejuízo direto ao interesse público.

IX — DO FECHAMENTO FINAL DAS CONTRARRAZÕES, DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICO-TÉCNICA DO CERTAME

IX.1 — SÍNTESE CONCLUSIVA DO EMBATE RECURSAL

Após a análise integral do recurso administrativo interposto pela **Construtora Manuella Ltda**, bem como das contrarrazões ora apresentadas, resta evidente que a insurgência recursal **não enfrenta o núcleo técnico da inabilitação**, tampouco apresenta prova idônea capaz de infirmar a decisão administrativa regularmente proferida.

O recurso, embora extenso, **não demonstra ilegalidade, não comprova prejuízo, não apresenta aderência técnica ao objeto licitado e não supera as fragilidades probatórias de seus próprios acervos**, limitando-se a construir narrativa artificial destinada a reverter, por via indireta, resultado legítimo do certame.

IX.2 — O ACERVO “NOBREAK” COMO EPICENTRO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO RECURSO

O principal lastro invocado pela Recorrente — o denominado **acervo “NOBREAK”** — revela-se, à luz de uma análise técnica minimamente rigorosa, **absolutamente incapaz de sustentar qualquer pretensão revisional**, pelos motivos que seguem.

IX.2.1 — CONTRADIÇÃO CRONOLÓGICA ESTRUTURAL E INSANÁVEL

O próprio atestado que fundamenta o acervo “NOBREAK” apresenta **incompatibilidade lógica absoluta**, ao indicar **data de início posterior à data de término da execução**, além de divergências entre a data declarada no corpo do documento e a data real de sua formalização.

Não se trata de erro material secundário ou falha formal sanável, mas de **contradição estrutural**, que **impede a reconstrução confiável do fato técnico alegado**, tornando o documento **imprestável como prova robusta de execução**.

IX.2.2 — CONVERGÊNCIA FÁTICA CRÍTICA COM O ACERVO DO TCE/AC

Verifica-se, ainda, que o acervo “NOBREAK” apresenta **convergência objetiva e sensível** com o acervo vinculado ao **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**, notadamente quanto:

- ao **mesmo endereço físico de execução**;
- ao **mesmo responsável técnico**;
- e às **datas finais praticamente coincidentes**, com diferença de apenas poucos dias.

Tal circunstância impõe, por dever de cautela administrativa, o questionamento quanto à **autonomia fática dos acervos**, afastando qualquer presunção automática de que se tratem de experiências técnicas independentes.

IX.2.3 — PADRÃO DE REPETIÇÃO E PROPORCIONALIDADE DE QUANTITATIVOS

A análise comparativa dos quantitativos constantes nos atestados evidencia **padrões proporcionais recorrentes**, com multiplicadores exatos e escalonamentos previsíveis, incompatíveis com a narrativa de contratos distintos e desconectados.

Esse padrão técnico **não se forma ao acaso**, sendo típico de **replicação de planilha-base ou reaproveitamento de medições**, o que reforça o indício de que os acervos **derivam de um mesmo núcleo material de execução**, e não de experiências autônomas.

IX.2.4 — IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA DIGITAL NO ITI

A submissão do atestado “NOBREAK” ao verificador oficial do **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI** resultou em mensagem de **assinatura não reconhecível ou corrompida**, fato objetivo e verificável.

A ausência de validação oficial **rompe a presunção de autenticidade e integridade do documento**, impedindo que seja tratado como prova técnica idônea em procedimento licitatório, especialmente quando somada às contradições cronológicas e à convergência fática já demonstradas.

IX.3 — CONSEQUÊNCIA JURÍDICA INEVITÁVEL: IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO

Diante desse conjunto convergente de fragilidades — **cronológicas, fáticas, quantitativas e formais** — não há espaço jurídico para acolhimento do recurso.

A Administração Pública **não pode substituir prova técnica robusta por narrativa recursal**, nem pode cancelar documentação cuja credibilidade foi **objetivamente abalada**, sob pena de comprometer a segurança do julgamento e a execução futura do contrato.

IX.4 — DO DIREITO DE RECORRER E DO ABUSO DO DIREITO RECURSAL

É incontroverso que a Recorrente possui **direito de recorrer**. O que o ordenamento jurídico **não admite** é o **abuso desse direito**, quando o recurso deixa de atacar os fundamentos técnicos da inabilitação e passa a ser utilizado como **instrumento de retardamento artificial do certame**.

No presente caso, o recurso:

- não aponta ilegalidade concreta;
- não refuta tecnicamente a inabilitação;
- baseia-se em fatos inexistentes ou distorcidos;
- e busca reverter resultado legítimo por via recursal artificial.

Tal conduta apresenta **contornos claros de recurso manifestamente infundado**, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Diante de todo o conjunto fático, técnico e jurídico amplamente demonstrado nestas contrarrazões — especialmente das **fragilidades probatórias insanáveis do acervo denominado “NOBREAK”**, da **ausência de refutação técnica idônea dos fundamentos da inabilitação da Recorrente** e da **regularidade plena da habilitação do CONSÓRCIO RM E BRANDÃO** — requer-se:

- I. o **integral desprovemento do recurso administrativo** interposto pela **Construtora Manuella Ltda.**, com a **manutenção integral da decisão administrativa que a inabilitou**, por absoluta ausência de ilegalidade, inexistência de prejuízo e plena aderência da decisão aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia material e da segurança jurídica;
- II. a **manutenção expressa da habilitação do CONSÓRCIO RM E BRANDÃO**, reconhecendo-se que sua participação no certame **observou rigorosamente o edital e a legislação aplicável**, inexistindo apresentação intempestiva de documentos, inovação probatória indevida ou qualquer violação à isonomia, à legalidade ou à vinculação ao instrumento convocatório;
- III. o **reconhecimento formal e expresso da fragilidade probatória** do acervo denominado **“NOBREAK”**, considerando-se, de forma cumulativa e convergente:
 - (a) as **contradições cronológicas estruturais e insanáveis**;
 - (b) a **convergência fática sensível** com o acervo vinculado ao **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**;
 - (c) o **padrão técnico de repetição e proporcionalidade de quantitativos**, incompatível com a narrativa de execuções autônomas; e
 - (d) a **impossibilidade de validação da assinatura digital** no sistema oficial do **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI**, fatores que, em conjunto, **esvaziam a confiabilidade e a força probatória do referido acervo**;
- IV. que seja determinada, **por cautela administrativa, zelo institucional e proteção à higidez do julgamento**, a realização de **DILIGÊNCIA FORMAL junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**, com o objetivo de averiguar, de maneira oficial e documentada:
 - (a) a **existência de correlação, sobreposição ou reaproveitamento fático** entre os acervos técnicos apresentados;

- (b) a **efetiva instalação, entrega e operacionalização** do equipamento denominado “NOBREAK”, com indicação de local, data e documentação mínima de aceite ou comissionamento; e
- (c) a **confirmação oficial da linha do tempo dos serviços executados**, especialmente para confronto com as datas divergentes constantes nos documentos apresentados pela Recorrente;
- V. que se **registre expressamente** que o recurso administrativo, **tal como manejado**, apresenta **indícios objetivos de abuso do direito de recorrer**, por não enfrentar tecnicamente os fundamentos da própria inabilitação e por se apoiar em documentação de credibilidade comprometida, **com as consequências administrativas cabíveis**, caso assim entenda a autoridade julgadora, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da boa-fé objetiva, da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Antecipadamente, agradecemos a atenção dedicada à presente manifestação. Temos plena confiança de que **Vossa Senhoria**, sensível à aplicação justa e correta das normas, manterá a decisão, possibilitando que nossa empresa continue a contribuir com a **Administração Pública** em prol do interesse coletivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 23 de janeiro de 2026.

CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

José Renato Soares Nascimento

CPF: 372.850.092-53

Representante Legal